

Notícia de Fato n. 08192.027796/2025-14

# RECOMENDAÇÃO N. 01/2025 - PROPED

RECOMENDA à Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Ana Paula Barros Habka, a retificação do Edital nº 03/2025 - DGP/PMDF, de 31 de Janeiro de 2025, para que passe a prever a reserva do percentual de 20% das vagas para pessoas com deficiência, nos concursos da corporação, conforme Lei distrital n. 6.637 de 20.07.2020 - Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal (art. 54, § 1°) e Lei distrital n 4.949 de 15.10.2012, artigos 8° e 8°-A, ou ao menos a garantia da reserva mínima de 5% vagas dos certames para pessoas deficiência, conforme legislação federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos artigos. 5°, III, e 6°, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo

1/6

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos **direitos** assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

<sup>2</sup> Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, VIII, estabeleceu a reserva de cargos públicos para pessoas com deficiência como política pública afirmativa, visando a inclusão e a não discriminação, o acesso e a participação de pessoas com deficiência nos concursos públicos deve ser estimulada, facilitada e não obstaculizada;

CONSIDERANDO que é competência concorrente da União e do Distrito Federal legislar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 e art. 17, inciso XII da Lei Orgânica do DF);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI);

**CONSIDERANDO** que nos processos seletivos de ingresso o serviço público do Distrito Federal, concursos públicos e seleções públicas, deve ser permitido o mais amplo acesso da população com deficiência às vagas previstas no certame, em atenção aos ditames da política inclusiva, previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal, na Convenção de Nova York (Artigo 27), no Estatuto da Pessoa com Deficiência a (Lei 13.146/15, LBI, art. 37), na Lei Distrital nº 4.949/2012, artigo 8º e seus parágrafos, na Lei distrital nº 6.637/2020 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, artigos 54 a 62) e entendimentos jurisprudenciais correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 4°, § 1°, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n° 13.146/2015), considera "discriminação em razão da deficiência toda

2/6



forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas";

**CONSIDERANDO** que a LBI proíbe a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento e seleção – art. 34, § 3°;

CONSIDERANDO a definição adotada pela Lei Brasileira de Inclusão no artigo 2º, § 1º (Lei nº 13.146/2015), no sentido de que a avaliação da deficiência, quando necessária será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; a restrição de participação e que avaliação biopsicossocial do candidato com deficiência antes da posse deve restringir-se à avaliação da deficiência;

**CONSIDERANDO** que os concursos públicos e **processos seletivos no Distrito Federal** devem ser realizados com a reserva de percentual **no mínimo** de 20% das vagas, inclusive no que se refere à formação de cadastro de reserva, para pessoas com deficiência (artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei Distrital nº 6.637 de 20.07.2020 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, artigo 8º e 8º-A da Lei Distrital nº 4.949 de 15.10.2012).

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 9.508/18, que regulamenta o percentual de reserva de vagas nos cargos e empregos públicos a pessoas com deficiência na administração federal, em seu art. 1º, § 1º assegura "à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos...", bem como "ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por

3/6



cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta":

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 1º da Lei 7.853/1989, prevê que os casos relativos aos interesses das pessoas com deficiência devem ser avaliados segundo os parâmetros dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bemestar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito;

CONSIDERANDO que alguns Estados da Federação (Pernambuco, Maranhão e Roraima) previram em concursos públicos recentes para provimento de cargos das carreiras policiais e militares, a observância plena do direito constitucional das pessoas com deficiência a concorrerem às vagas reservadas legalmente para este universo específico de candidatos.

CONSIDERANDO que recentemente o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — TJDFT, na Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI n. 0706216-61.2023.8.07.0000, ajuizada pelo MPDFT, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, aquela corte deu a seguinte interpretação ao art. 55 "caput" da Lei Distrital 6.637/2020, que afastava o direito da pessoa com deficiência de concorrer a algumas carreiras públicas que exigia aptidão plena: "II. A deficiência pode eventualmente se revelar incompatível com as atribuições do cargo, da função ou do emprego público, o que, todavia, só pode aferido no transcurso do certame depois de constatado, mediante a aplicação de testes ou a realização de exames, que o candidato não atende aos requisitos de investidura. III. Interpretação do artigo 55 da Lei Distrital 6.637/2020 conforme a Constituição Federal, à Lei Orgânica do Distrito Federal e à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: pessoa com



deficiência não pode ser impedida de participar de concurso público, processo de seleção e procedimento de recrutamento, sem prejuízo de o edital contemplar etapa de avaliação da compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições do cargo, função ou emprego público"; doc. anexo.

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo da Notícia de Fato n. 08192.027796/2025-14, processada perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, instaurada com o objetivo de apurar a reclamação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), (Audívia nº 275.786), na qual se questiona a falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), (Edital nº 03/2025 – DGP/PMDF, de 31 de Janeiro de 2025);

**CONSIDERANDO** a resposta apresentada pelo Comando da PM/DF à requisição nº 36/2025 – PROPED, que segundo interpretação da corporação, o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal não se aplicaria aos militares do Distrito Federal, conforme art. 142, § 3º, inciso VIII;

CONSIDERANDO que a falta de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais dos concursos da PM/DF prejudica a garantia do direito à inclusão e acesso das pessoas nesta condição aos cargos da corporação, em igualdade de condições com as demais pessoas, pois nada obsta que pessoas com deficiência sejam avaliadas na perícia multidisciplinar (biopsicossocial), durante as fases do certame, conforme prevê o artigo 2°, § 1°, da Lei nº 13.146/2015 (LBI) uma vez que a exigência de aptidão plena é inconstitucional. conforme decidido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 0706216-61.2023.8.07.0000 – TJDFT.

Resolve RECOMENDAR, à Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Ana Paula Barros Habka, a retificação do Edital nº 03/2025 – DGP/PMDF, de 31 de Janeiro de 2025, para que passe a prever a reserva



do percentual de 20% das vagas para pessoas com deficiência, nos concursos da corporação, conforme Lei distrital n. 6.637 de 20.07.2020 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal (art. 54, § 1°) e Lei distrital n 4.949 de 15.10.2012, artigos 8° e 8°-A, ou ao menos a garantia da reserva mínima de 5% das vagas dos concursos para pessoas com deficiência, conforme legislação federal.

Requisita-se, por oportuno, no prazo de até 15 (quinze) dias, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência as providências adotadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 25 de março de 2025.

JOSÉ THEODORO CORRÊA DE CARVALHO

Promotor de Justiça



Documento juntado por JOSE THEODORO CORREA DE CARVALHO, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 25/03/2025, às 17:54.

Procedimento 08192027796202514 ID. 16931952 Pág. 7